

#1 - Guarda Avoenga. Regulamentação de Convivência. Interesse da Criança.

Data de publicação: 29/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida

Chamada

(...) “A guarda da criança deve priorizar o melhor interesse do menor, especialmente quando ausente qualquer risco à sua integridade física ou emocional.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA - QUESTÃO NÃO ANALISADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - GUARDA AVOENGA DE MENOR - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA HÁ MUITO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE RISCO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1- Não tendo havido análise em 1º grau quanto ao pedido de regulamentação de convivência, o exame pela Instância Revisora estaria a configurar supressão de instância, impondo-se o não conhecimento parcial do recurso. 2 - A guarda da criança deve priorizar o melhor interesse do menor, especialmente quando ausente qualquer risco à sua integridade física ou emocional. 3 - No presente caso, em que pese as alegações feitas pela genitora, a guarda provisória deferida à avó materna apenas regularizou uma situação fática vivida há 6 anos. 4- Ademais, a retirada da menor do convívio com a agravada importaria em abrupta ruptura de sua rotina atual, o que não atende o melhor interesse da criança, podendo até mesmo causar traumas à infante. 5- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17511297520258130000, Relator.: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G), Data de Julgamento: 08/09/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 1º Núcleo de Justiça 4 .0 - Cív, Data de Publicação: 09/09/2025)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA - QUESTÃO NÃO ANALISADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - GUARDA AVOENGA DE MENOR - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA HÁ MUITO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE RISCO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

- 1- Não tendo havido análise em 1º grau quanto ao pedido de regulamentação de convivência, o exame pela Instância Revisora estaria a configurar supressão de instância, impondo-se o não conhecimento parcial do recurso.
- 2 - A guarda da criança deve priorizar o melhor interesse do menor, especialmente quando ausente qualquer risco à sua integridade física ou emocional.
- 3 - No presente caso, em que pese as alegações feitas pela genitora, a guarda provisória deferida à avó materna apenas regularizou uma situação fática vivida há 6 anos.
- 4- Ademais, a retirada da menor do convívio com a agravada importaria em abrupta ruptura de sua rotina atual, o que não atende o melhor interesse da criança, podendo até mesmo causar traumas à infante.
- 5- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.175111-1/001

- COMARCA DE UBERLÂNDIA

- AGRAVANTE (S): G.M.S.

- AGRAVADO (A)(S): T.M.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**JUIZ DE 2º GRAU ÉLITO BATISTA DE ALMEIDA
RELATOR**

V O T O**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.M.S., contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, que nos autos de ação de Guarda Avoenga, c/c Regulamentação de Visitas, ajuizada por T.M. em seu tocante (doc. ordem 27), deferiu liminarmente a guarda provisória da menor L.M.S.V. a agravada.

Requer a agravante a reforma da decisão mencionada, na parte em que concede a guarda provisória da filha à avó, aduzindo que a medida não atende aos melhores interesses da menor.

Esclarece que quando do nascimento da menor, a genitora precisou submeter-se a cirurgia de urgência, razão pela qual a menor ficou aos cuidados dos avós, e que após sua recuperação, retornou à residência destes, convivendo plenamente com a filha até 2022. Contudo, elucida que constituiu nova união, adquiriu imóvel próprio, e desde então os avós passaram a criar óbices ao exercício da guarda da infante, impedindo qualquer tentativa de transição.

Aponta por inverídicas as informações de que a menor teria medo do padrasto, ausente qualquer elemento de prova neste sentido, e argumenta que sempre realizou visitas regulares ao longo da semana, preservando o vínculo afetivo materno com a criança, inobstante as inúmeras tentativas de alienação parental pelos avós.

Sustenta ainda que o ambiente propiciado pela agravada à menor não é adequado, pois a residência vive bagunçada, tratando-se de pessoa acumuladora, ao passo que a agravante adquiriu apartamento próprio, pequeno e modesto, mas sempre limpo e organizado.

Invoca que a guarda por terceiros somente deve ocorrer em caráter excepcional, o que não é o caso dos autos.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo à decisão, restituindo a guarda provisória à agravante, e subsidiariamente, seja fixado regime de convivência com vistas à transição da menor para a residência materna. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Decisão liminar em ordem 79 indeferindo o pedido de efeito suspensivo/ antecipação da tutela recursal.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ordem 83.

Parecer da doutra Procuradoria Geral de Justiça à ordem 84 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, consigno que o pedido subsidiário da agravante referente à regulamentação de convivência não pode ser conhecido, pois tal análise em sede de segundo grau configuraria supressão de instância, na medida em que a questão não foi objeto de análise em 1º grau.

Dessa forma, deixo de conhecer tal pedido.

Outrossim, conheço do recurso no tocante ao pedido de alteração de guarda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto da decisão de origem que concedeu a guarda provisória da menor à avó materna, ora agravada.

Sustenta a agravante que quando do nascimento da menor, em razão de cirurgia realizada pela genitora a avó ficou com os cuidados da infante e que a decisão proferida pelo juiz primevo não atende o melhor interesse da criança.

Ademais, alega que a r. decisão se baseou em informações inverídicas e assim sendo, não deve prosperar.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

Consoante reiterada jurisprudência e os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda deve priorizar o melhor interesse do menor, observando-se, também, a primazia da autoridade parental, especialmente quando não evidenciado qualquer risco à integridade física, emocional ou psicológica da criança.

No caso presente, verifica-se que o juízo de primeiro grau concedeu a guarda provisória da menor à agravada, o que ao meu sentir, em sede de juízo de cognição sumária, deve ser mantido, na medida em que a infante, nascida em setembro de 2018, sempre teve o lar dos avós como referência, somente tendo a decisão consolidado a situação fática já existente.

Data vênia dos que possuam entendimento contrário, tenho que decisão em contrário importaria em abrupta ruptura da rotina atual da menor, o que não atende ao seu melhor interesse, podendo configurar medida até mesmo traumática à criança, o que não se pode admitir.

Vale dizer que, muito embora seja um direito das crianças a convivência com os pais biológicos, sendo-lhe benéfica, na maioria das situações, no caso dos autos não se tem notícia de que os avós não permitem o contato, além de ter sido invocado fator de cautela ao deslinde da questão no momento, consubstanciado em temor da menor em relação ao padrasto, cuja relevância poderá ser melhor averiguada com a realização de estudo técnico do caso.

Neste contexto, certo é que se impõe maior diliação probatória ao feito, antes de se cogitar pela inversão da guarda aqui pretendida, já que a guarda fática sempre coube à agravada.

Nesse sentido, trago decisão semelhante proferida por esse Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA FÁTICA COM A AVÓ PATERNA. GENITORA QUE RESIDIA EM OUTRO PAÍS.

MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e supremacia do melhor interesse do menor.

- Apesar do exercício da guarda pelos avós ser subsidiário ao exercício pelos pais, considerando que a criança já reside com a avó paterna há bastante tempo, estando adaptada à rotina da família extensa paterna, já que sua genitora residia fora do país, mostra-se imprudente e excessivamente desgastante submeter a criança a uma mudança de rotina, em caráter definitivo, antes da instrução probatória dos autos.

- Em ações de guarda, a realização de estudo social perante a família paterna e materna é de extrema importância, porque tem o objetivo de fornecer ao juízo informações detalhadas e imparciais sobre a realidade familiar e as condições de vida da criança ou do adolescente envolvido no processo.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.388952-4/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 07/02/2025, publicação da súmula em 12/02/2025)

Desta forma, não havendo qualquer elemento que desabone a agravada para o exercício da guarda da menor, deve ser priorizado o vínculo afetivo e a estabilidade da criança que há 06 anos já reside com a avó materna, assim sendo, entendo pela manutenção da guarda deferida na origem.

Portanto, ausente prova de risco iminente ou circunstância excepcional que justifique o deferimento da guarda em favor da agravante, deve ser mantida a decisão que concedeu a guarda provisória da menor à avó materna, ora agravada.

DISPOSITIVO

Firme nessas considerações, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão objurgada.

Custas pela agravante. Todavia, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO"